



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.720173/2009-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.698 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria IRRF - DCOMP
Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 04/06/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. ERRO NO ENVIO.

Comprovado o erro do contribuinte no envio da DCOMP, deve ser cancelado o crédito apurado pela homologação parcial da compensação, relativo a diferença correspondente à multa por suposto recolhimento em atraso, que, de fato, não ocorreu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Matheus Soares Leite, substituído pelo conselheiro Thiago Duca Amoni.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro e Thiago Duca Amoni (suplente convocado). Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 95/101) interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE (fls.

84/90), que considerou improcedente manifestação de inconformidade do contribuinte (fls. 22/23) em face de Despacho Decisório (fl. 3) que homologou parcialmente a compensação informada na Declaração de Compensação – DCOMP nº 35953.26059.040604.1.3.04-2226, transmitida em 04/06/2004 (fls. 4/9).

De acordo com o Despacho Decisório:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 804.091,54. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

[...]

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2008.

Principal	Multa	Juros
91.259,73	18.251,94	117.350,88

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 22/23), alegando, em síntese, que:

O IRRF apurado na 1ª semana de agosto de 2000 importou em R\$ 804.091,54, conforme DCTF, enquanto o recolhimento efetuado para o período importou em R\$ 804.284,09, ocasionando um pagamento a maior no valor de R\$ 192,55.

Para recuperação do valor recolhido a maior foram apresentadas duas DCOMPs:

- 35953.26059.040604.1.3.04-2226 (cadastrada neste processo), onde foi utilizada a importância de R\$ 804.091,54 na extinção do IRRF referente à 1ª semana de agosto de 2000, através da compensação.

- 24406.40726.040604.1.3.04-0810, quando foi utilizada a importância de R\$ 192,55 na extinção do IRRF apurado na 2ª semana de novembro de 2000, através da compensação.

O manifestante argumenta que o procedimento executado na DCOMP de nº 35953.26059.040604.1.3.04-2226 foi “indevido”, considerando que no caso em questão a compensação efetuada era desnecessária. Esclarece que “tal procedimento gerou indevidamente a aplicação de multa, motivada por erro operacional e não por um valor efetivamente devido pela empresa”.

Requeru o cancelamento do PER/DCOMP efetuado indevidamente, o cancelamento da cobrança no Despacho Decisório nº 808238107 e a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança, nos termos do Decreto 70.235/72.

A DRJ/BHE, por meio do Acórdão 02-23.163 (fls. 84/90), considerou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme disposto a seguir:

Delimitou o litígio à parcela de compensação não homologada.

O argumento utilizado pelo contribuinte neste processo reporta-se unicamente à solicitação de cancelamento da DCOMP, por considerá-la desnecessária, e que, uma vez apresentada, gerou a multa de mora que deu origem ao saldo de débitos exigidos.

A Declaração de Compensação é um instrumento fundamental na execução do procedimento, na medida em que identifica os créditos utilizados e os débitos compensados. Esta foi a ferramenta instituída pelo legislador com o intuito de permitir ao fisco o controle dos atos praticados pelos contribuintes. Neste contexto, os elementos essenciais da DCOMP se traduzem na identificação dos créditos utilizados e dos débitos compensados (extintos pela compensação).

Os créditos utilizados pelo contribuinte na DCOMP, bem como os débitos por ele compensados não podem simplesmente ser ignorados ou substituídos quer seja por ato informal do contribuinte ou mesmo ex-officio pela Administração Pública. Contudo, a legislação tributária também prevê a alteração destes dados, considerando exatamente possíveis erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento destas declarações.

Cita a Lei 9.430/97, as Instruções Normativas SRF 460/2004 e RFB 900/2008, e esclarece que a retificação ou o cancelamento da PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não indiscriminadamente, o procedimento é efetuado formalmente, quer seja através da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.

Concluiu que a operacionalização da compensação em litígio neste processo foi efetuada nos termos em que determinada na legislação tributária vigente, embasada pelas informações prestadas pelo próprio contribuinte nas declarações apresentadas à RFB. Assim sendo, não há como alterá-la.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 95/101), alegando, em síntese, o que segue:

Diz que caso seja mantido o entendimento da DRJ, haverá enriquecimento sem causa da arrecadação fazendária.

Cita o CTN, art. 165, o Código Civil, artigos 876 e 877, e disserta sobre o conceito de pagamento indevido.

Afirma que o Acórdão da DRJ se baseou em norma infra-legal (Instrução Normativa) e seu direito não pode ser limitado por norma infra-legal.

Requer a reforma do acórdão recorrido, o cancelamento do PER/DCOMP efetuado indevidamente, e que o valor considerado como compensado seja efetivado como valor devido da primeira semana de agosto/2000, e considerado sua quitação pelo próprio DARF de R\$ 804.284,09, vencido e quitado em 06/09/2000, o cancelamento da cobrança no Despacho Decisório nº 808238107 e a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier - Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Conforme despacho de fl. 167, o recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

No caso em análise, vê-se que o contribuinte cometeu um equívoco ao preencher a DCOMP, para justificar o crédito de R\$ 192,55 que seria usado para compensar parte do IRRF devido relativo à 2ª semana de novembro de 2000.

Conforme relatado, o contribuinte apurou o IRRF para 1ª semana de agosto de 2000 no valor de R\$ 804.091,54 e efetuou o recolhimento a maior, no vencimento da obrigação, em 6/9/2000, no valor de R\$ 804.284,09.

A DCOMP com tais informações foi transmitida em 4/6/04.

Da análise do documento de fl. 83, Despacho Decisório - Detalhamento da compensação, observa-se que foram efetuadas os seguintes ajustes:

Crédito reconhecido de R\$ 804.091,54, recolhido em 6/9/2000, valorado de juros, pois a DCOMP foi enviada em 4/6/04.

Foi apurado o valor utilizado do crédito na data da valoração da seguinte forma:

Principal	R\$ 712.831,81
Multa	R\$ 142.566,36
Juros	R\$ 400.754,04

Vê-se que o crédito total valorado seria para abater do valor devido, considerando principal, juros e multa (20%). Fez-se a conta ao inverso: partindo-se do total recolhido, ele foi rateado em principal, juros e 20% de multa, os dois últimos incidentes sobre o valor do principal.

Da análise da situação que se apresenta é possível verificar que valor lançado é a multa apurada na conta invertida, que seria devida caso o recolhimento tivesse ocorrido com atraso. A diferença se deve aos juros aplicado sobre R\$ 804.091,54 na valoração e sobre R\$ 712.831,81 na conta invertida = R\$ 51.306,22; logo a multa de R\$ 142.566,36 - R\$ 51.306,22 = R\$ 91.260,14, com erro de aproximação, já que o valor lançado como não homologado foi de R\$ 91.259,73.

Assim, sob o aspecto formal, tratou-se a compensação declarada, sendo valorado o crédito e extinto parte do débito na data do encontro de contas, 4/6/04.

Contudo, sob o aspecto material, o débito relativo à 1ª semana de agosto/2000, foi extinto pelo pagamento na data do vencimento, 6/9/2000.

Conforme as instruções normativas citadas no acórdão recorrido, não seria possível cancelar a DCOMP.

Acontece, que a verdade material que se apresenta é realmente a cobrança de uma multa de mora, decorrente do erro do contribuinte ao enviar a DCOMP que serviu de base para o Despacho Decisório que apurou crédito tributário, diante da compensação parcialmente homologada.

A Lei 9.430/96, assim dispõe:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Logo, o crédito tributário lançado, que equivale à multa de mora apurada por suposto atraso no pagamento não pode prosperar, pois o pagamento ocorreu na data do vencimento da obrigação (6/9/2000).

CONCLUSÃO

Sendo assim, prestigiando o princípio da verdade material, dou provimento ao recurso voluntário, para declarar extinto o crédito tributário constituído por meio do Despacho Decisório de fl. 3.

Processo nº 10680.720173/2009-36
Acórdão n.º **2401-005.698**

S2-C4T1
Fl. 173

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier